

EMENDA N° CAS
(ao PLS nº 200, de 2015 – Substitutivo)

Insere-se novo inciso ao Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015, com a seguinte redação:

Art. 2º
.....

XLVII “Ressarcimento: compensação material, exclusivamente de despesas do participante e seus acompanhantes, quando necessário, tais como transporte, alimentação, hospedagem e a tudo o que for necessário para a participação no estudo.”

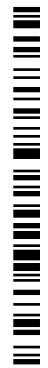
JUSTIFICAÇÃO

O termo “ressarcimento” aparece no Art. 12 (inciso VII) sem uma explicação clara a que se refere. Por se tratar de um dos direitos fundamentais dos participantes de pesquisa, faz-se necessário definir com clareza e precisão o que representa o ressarcimento, a exemplo do que ocorreu com a definição de “provimento material prévio”, a qual foi introduzida no Art. 2º do Substitutivo. Embora o termo “ressarcimento”

seja usado corriqueiramente, por se tratar de um dos direitos fundamentais dos participantes de pesquisa, faz-se necessário definir com clareza o que ele representa exatamente.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM**



SF/16557.18634-07